

Espelho da 3ª Redação Simulado Polícia Federal: 14_12_13

Cerca das 22 horas, Carlos, encontrava-se no interior de sua residência quando ouviu um barulho no quintal. Munido de um revólver, abriu a janela de sua casa e percebeu que uma pessoa que não pode identificar devido à escuridão, caminhava dentro dos limites de sua propriedade. Considerando tratar-se de um ladrão, desferiu três tiros que acabaram atingindo a vítima em região letal, causando a sua morte. Ao sair de sua residência, Carlos constatou que havia efetivamente matado um menor, que ali estava apanhando algumas frutas caídas no chão de sua casa. Carlos se dirigiu à delegacia de polícia mais próxima e comunicou o fato ao Delegado de Polícia entregando a arma que utilizara na prática de seu ato defensivo, acrescentando não ser a mesma registrada. Diante de tal situação hipotética desenvolva o tema, abordando necessariamente os seguintes tópicos:

- A- A relevância penal das condutas de Carlos e do menor.
- B- A possibilidade da autuação em flagrante delito de Carlos.
- C- A possibilidade da decretação da prisão preventiva de Carlos.
- D- As providências processuais penais a serem adotadas pela Autoridade Policial quanto ao local do crime.

Delimitação do tema.

Trata-se de questão que exige o conhecimento de Direito Penal, no que se relaciona às discriminantes putativas e o erro excedente. Também demanda o conhecimento de Processo Penal, principalmente ao tema das prisões em flagrante e preventiva e as providências previstas no artigo 6º do CPP. Por último a questão exige o conhecimento da Lei das Armas, qual seja o Estatuto do Desarmamento e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A- A relevância penal das condutas de Carlos e do menor.

Primeiramente, analisando-se a conduta do menor, podemos afirmar, sem medo de errar, que se trata de conduta atípica, não se vislumbrando qualquer ilicitude, tendo em vista a inexistência do elemento subjetivo doloso. Assim, nem a invasão de domicílio, nem o furto das frutas se sustentam como ilicitude: quer pela aplicação da teoria da insignificância, quer pela falta de uma ação significativa que pudesse ser atribuída ao menor de modo a caracterizar qualquer ato infracional. Por isso, - a toda insistência-, o menor não cometeu qualquer ilícito penal.

Quanto à conduta de Carlos, a mesma guarda íntima relação com o palpitante tema das discriminantes putativas e o erro culposos. Observemos como o disposto no § 1º do artigo 20 do Código Penal abriga de maneira ineludível a sua conduta, de modo a caracterizar o crime culposos.

Discriminantes Putativas.

§ 1º- É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. *Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punido como crime culposos.*

Por via de consequência, não há a mínima dúvida, de que Carlos se precipitou em suas considerações sobre o invasor, supondo-o um ladrão e, por erro de avaliação, imprudentemente, atirou, atingindo e ferindo mortalmente o menor, que ali estava apanhando frutas caídas e espalhadas pelo chão. Com tal conduta Carlos cometeu um homicídio culposos, pois de acordo com o texto legal mencionado, o seu erro derivou de culpa e o crime é punido como crime culposos.

Por último, embora o problema seja omissos quanto à espécie de arma que Carlos possuía ilegalmente em sua residência, tudo leva a crer que se tratasse de arma de uso permitido, mas sem registro, conduta subsumida ao artigo 12 da Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento, cuja pena prevista é a detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

B- A possibilidade da autuação em flagrante delito de Carlos.

Diz o enunciado do problema que Carlos ao sair de sua residência, constatou que havia efetivamente matado um menor, que ali estava apanhando algumas frutas caídas no chão de sua casa, dirigindo-se à delegacia de polícia mais próxima, comunicando o fato ao Delegado de Polícia e entregando a arma que utilizara na prática de seu ato defensivo, acrescentando não ser a mesma registrada.

Ora, tal conduta não autoriza a autuação em flagrante, por falta de tipicidade processual penal para aludida prisão. É importante registrar que o flagrante delito pressupõe uma situação de privação de liberdade contrária a vontade do agente, quer pela surpresa ao ser preso cometendo o crime ou acabando de cometê-lo, quer pela perseguição ininterrupta, quer, mesmo pelo encontro logo depois, com armas, objetos ou papéis, em situação que faça presumir ser ele o autor do crime. Assim, inexistem elementos para o flagrante próprio, porque não foi surpreendido cometendo ou acabando de cometer o crime; também inexistem elementos para o flagrante impróprio ou quase flagrante, porque ausente a perseguição ininterrupta e, por último, inexistem elementos para o flagrante ficto ou presumido, porque ausente o encontro casual logo depois em situação que fizesse presumir ser ele o autor da infração.

C- A possibilidade da decretação da prisão preventiva de Carlos.

Os requisitos da prisão preventiva estão elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e o problema não demonstra que eles existam de modo a autorizar a medida restritiva de liberdade. A título de esclarecimento transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou

para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (art.282,§ 4º)

Artigo 313. Nos termos do artigo 312 deste Código será admitida a decretação da prisão preventiva;

- I- Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II- Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do Caput do artigo 64 do Decreto 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.
- III- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

D- As providências processuais penais a serem adotadas pela Autoridade Policial quanto ao local do crime.

O presente tópico não apresenta qualquer dificuldade, pois exige apenas que o candidato discorra sobre o artigo 6º do CPP. Por via de consequência, deveria a Autoridade Policial dirigir-se ao local providenciando-se para a conservação da cena do crime até a chegada dos peritos. Após os exames periciais visando comprovar a materialidade do crime deveria a Autoridade colher todas as provas que pudessem estabelecer e delimitar a autoria, tais como a prova testemunhal, acareação, reprodução simulada dos fatos, reconhecimento de pessoas e coisas, prova indiciária, tudo de acordo com o acima mencionado artigo 6º do CPP.

Não podemos nos esquecer de que se o crime deixar vestígios será necessário o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo suprir-lhe a simples confissão do acusado, daí as providências mencionadas, visando tornar exequível o quadro probatório que servirá de lastro para a ação penal. (Art.158 CPP)

É importante registrar que, embora o magistrado forme a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial, tal não acontece nas provas cautelares não repetíveis e antecipadas, como o exame de corpo de delito, onde devido à impossibilidade de sua reprodução, haverá apenas um contraditório diferido, em juízo, em cima dos documentos existentes nos autos. (Art.155 CPP)

Por derradeiro, podemos dizer que, em sendo o inquérito policial um procedimento administrativo e preliminar, que serve de base para ação penal, o mesmo só terá validade, se tiver delineado plenamente a autoria e a materialidade, com as garantias constitucionais previstas para o investigado, por isso o cuidado especial quando de sua realização, tanto pela estrita observância das regras do artigo 6º do CPP, como também da nova Lei da Investigação Criminal conduzida pelo Delegado de Polícia de numero 12.830/2013, que exige inclusive a devida fundamentação para o ato de indicição.